

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

LEI Nº 3689, DE 28 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de coleta de entulho, Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço para retirada de entulhos provenientes de construções, reformas e outras obras no Município, têm por finalidade, mantê-lo limpo de forma correta, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o produto heterogêneo constituído por matérias sólidas retiradas de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Parágrafo único: Os Resíduos da Construção Civil devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307 nas classes A, B, C, e D.

Art. 3º - A remoção e a gestão do entulho é de responsabilidade de seus geradores, bem como dos transportadores e receptores, no exercício de suas respectivas atividades:

§ 1º - Entenda-se por gerador:

I- pessoa física ou jurídica;

II- pública ou privada;

III- proprietária/responsável por obra de construção, reparo, demolição ou reforma com ou sem ampliação de área, bem como empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil.

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Art. 5º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, encostas, áreas não licenciadas ou protegidas por lei, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

§ 1º- Os resíduos, se de natureza mineral, que sejam adequadas para aplicação em obra de edificação ou infraestrutura conforme normas brasileiras NBR 15.116/2204 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou na condição de solo não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários para fins de serviços internos ao aterro.

§ 2º- Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas sob pena de fazê-lo à Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Art. 6º - Aos infratores, devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II - apreensão de equipamentos;

III - cassação do alvará de funcionamento, autorização, licença e outros documentos referentes à atividade.

Art. 7º- Ao infrator ou a empresa a que pertencerem os equipamentos de coletas, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único - Decorridas 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 8º- As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente Lei.

Art. 9º- As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:

I- deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;

II- deverão conter faixa zebraada, com tinta ou película refletiva que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 11- É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

Art. 12- Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 13- Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 14- Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 15- Os casos não previstos nos artigos acima serão proibidos, podendo exceções ser abalizadas e autorizadas pela Prefeitura Municipal, através do setor competente, a pedido da empresa interessada.

Art. 16- O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregadas e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I- os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- II- no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos às pessoas e aos veículos em trânsito;
- III- será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único- A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

Art. 17- A Prefeitura Municipal indicará mediante alvará o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

II - lação do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Art. 19- As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais, por meio do boleto da conta de água ou boleto bancário, e ou ainda por meio de duplicata gerada a partir da infração cometida de acordo com esta lei, dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo único- É assegurado o direito à defesa, no prazo de 8 (oito) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 20- Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano dois mil e dez (2010).////////

DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

Publicada em 08/06/2010